

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003398/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007736/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.224393/2025-08
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECA, CNPJ n. 57.571.077/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON TORRES DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **Santo André/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá reajustará todos os salários de seus empregados em 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, a partir de 1º de janeiro de 2025, o salário normativo da categoria de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- a) A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;
- b) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a promoção;
- c) Não se aplica a garantia do item 7.2 acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se á o disposto no item 7.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá fornecerá o comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da entidade e recolhimento do FGTS.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá concederá quinzenal e automaticamente, adiantamento de no mínimo 40% do salário mensal bruto do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO

A Entidade deverá proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vales, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque salário.

Não se aplica o disposto acima para as entidades que fornecem cartão bancário magnético aos seus empregados, para movimentação da conta salário ou possui posto bancário nas dependências da Entidade

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 2025 juntamente com o pagamento das férias aos trabalhadores que solicitarem 15 dias antes do início das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

a) Até o limite mensal de 30 horas extras por trabalhador e 286 extras por ano, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) quando realizadas de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) quando

realizadas em domingos, feriados e dias pontes compensados.

b) Acima dos limites mensal ou anual, passando a ser de 75% (setenta e cinco por cento) de segunda a sábado, 130% (cento e trinta por cento) quando em domingos feriados e dias pontes compensados.

c) As horas com adicionais de 75% ou 130% não serão computadas para contagem do limite anual.

d) A entidade não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extras, com exceção das situações previstas em Lei e nos acordos celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, para trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido, à Entidade quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos odontológicos com participação dos empregados nos custos,

convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube e agremiações, previdência privada, contribuições para projetos sociais e cooperativas, cooperativas de crédito, instrução (educação) desde que expressamente autorizado pelo empregado

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

A entidade empregadora fornecerá 22 (vinte e dois) vales no valor de R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove), a partir de 1º de janeiro de 2025, com desconto de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de cada funcionário mensalmente, com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, de acordo com artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

A entidade se compromete a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados.

Parágrafo Primeiro: na contratação, o empregado deverá informar da sua necessidade ao vale transporte, e solicitá-lo por escrito, podendo cancelar e retomar o benefício de acordo com suas necessidades, sempre por escrito.

Parágrafo Segundo: O fornecimento do vale transporte poderá ser através do depósito no cartão do vale transporte, ou substituir o vale transporte por antecipação em dinheiro – (Não obstante, a Jurisprudência entende que, por força do art. artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), uma vez estipulado na convenção coletiva da categoria, respeitado os limites

determinados por lei e a não vinculação ao salário, o vale-transporte pode ser pago em dinheiro).

Parágrafo Terceiro: O vale transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou outras vantagens.

Parágrafo Quarto: Não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto: A entidade poderá descontar o vale transporte no mês subsequente, referente aos dias em que o empregado faltou injustificadamente no mês anterior.

Parágrafo Sexto: A entidade fornecerá o vale transporte ou o valor em dinheiro, sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado, de forma que no primeiro dia de trabalho do mês, deve estar disponível para uso.

Parágrafo Sétimo: O vale transporte não é devido durante as férias, licenças e períodos de afastamento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

O sindicato empregador fornecerá assistência médica de forma gratuita para todos os trabalhadores, os dependentes legais do trabalhador pagarão 100% do valor mensal.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Será concedida indenização equivalente a um salário nominal em caso de rescisão de contrato por morte ou invalidez. Será pago dois salários nominais no caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A entidade pagará a título de auxílio funeral 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá pagará as suas trabalhadoras um auxílio creche equivalente 30% do piso salarial do convencionado por mês, por filho, até um ano, de um a dois anos se comprovar, (recibo de creche) 30% e sem comprovação 10%.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

O Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá concederá para todos os trabalhadores em caráter de gratificação natalina o pagamento no valor de R\$ 2.118,00 (dois mil e cento e dezoito reais) sem critérios e

metas que será pago até o dia 20 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO PECUNIÁRIO ESPECIAL

A entidade concederá, em caráter especial e eventual, aos empregados um **ABONO PECUNIÁRIO ESPECIAL**, totalmente desvinculado do salário, equivalente a **13,50% (treze virgula cinquenta por cento)** do salário base vigente em **31 de outubro de 2024, a ser pago em parcela única até 20 de dezembro de 2024.**

Parágrafo Primeiro: É devido apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em **31 de outubro de 2024** e que estejam trabalhando na entidade na época do pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Concessão aos empregados afastados por motivo de saúde, a complementação de auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RECISÓRIAS / HOMOLOGAÇÃO

As homologações das rescisões contratuais serão efetuadas no SEES ABC, sendo agendadas no prazo mínimo de 05 dias de antecedência, sem custo para o sindicato empregador.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES

De acordo com a legislação brasileira.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Será concedido licença maternidade de 180 dias a gestante, a partir do nascimento do filho(a), ou do afastamento médico

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Concessão de 5 dias corridos, desde a data do parto, incluído o dia do parto, previsto no inciso III, do art. 473 da CLT.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR ENFERMIDADE

Aos empregados afastados do serviço, por motivo de enfermidade, percebendo benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta médica, por igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio neste Acordo Coletivo de Trabalho.

- a) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
- b) Dentro do prazo limitado nesta garantia, o contrato de trabalho destes empregados poderá ser rescindido desde que indenizados o período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACI

Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01.11.2024, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho pelo período máximo de 21 (vinte e um) meses, contados a partir do retorno ao trabalho decorrente de alta médica. Neste período está inclusa a garantia de 12 (doze) meses, prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91;

a) Essa garantia cessará, se o empregado durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos ou não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, quando for o caso.

b) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser pelas razões citadas no item "a" desta cláusula ou de prática de justa causa.

c) O Sindicato ou o empregado contemplado com a garantia de emprego suplementar a prevista nesta cláusula poderá, reciprocamente, propor a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período de garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias, mediante mútuo acordo, assistido pelo Sindicato.

d) A fim de evitar a discriminação no mercado de trabalho, dos trabalhadores portadores de doença profissional ou ocupacional, declaradas e classificadas em grau leve e não incapacitantes para o trabalho e, desde que esta condição seja apresentada e comprovada pelo candidato por intermédio de laudo médico, poderá a empresa admiti-lo, com isenção de responsabilidade por direitos ou obrigações decorrentes da referida enfermidade ou seu agravamento, inclusive da garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado vítima de acidente de trabalho, e quem em razão, exclusivamente do acidente, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido e desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- Que apresente redução da capacidade laboral;
- Que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;
- Que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

a) As condições supra de acidente de trabalho, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário, podem as partes buscar a pretensão jurisdicional na Justiça do Trabalho;

b) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a

não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato do empregado, ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria, nos seus prazos mínimos;

c) Estão excluídos desta garantia os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não seja o fornecido pela empresa ou os meios tradicionais de transporte coletivo público;

d) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para a nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou Instituição credenciada por aquele Instituto;

e) Quando o Sindicato empregador oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado do trabalho, o empregado que comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

f) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho cuja ocorrência coincida com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO – Essa cláusula não se aplica, em qualquer hipótese, aos portadores de doença profissional e/ou ocupacional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS HIV

Fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, só podendo ter seu contrato rescindido por cometimento de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e entidade, neste último caso com a assistência da entidade sindical profissional, ou que venha adquirir a aposentadoria.

Parágrafo Único: A garantia que trata esta cláusula, só será aplicada ao trabalhador que notificar a entidade de sua condição de soropositivo, comprovado através de exames médico, até 30 dias contados a partir da data da notificação da dispensa. Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 meses para aquisição do direito a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial em prazos mínimos, e que tenham um mínimo de 5 anos de trabalho na mesma entidade, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

Esta garantia fica ampliada para 18 meses quando o trabalhador tiver mais de dez anos de trabalho na entidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá é 40 horas semanais.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

Até 2 dias consecutivos em caso de falecimento de sogro (a) e 1 dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde coincidentemente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação. Internação de filho, quando houver impossibilidade da esposa ou companheira de efetuar-la, a ausência do trabalhador não será considerada para efeito de DSR, feriado, férias e 13º salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS

Reconhecimento dos atestados médicos / odontológicos passados por facultativos das respectivas entidades sindicais representativas da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS 3370. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo da entidade sindical profissional e assinatura do se facultativo. Excetuam-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único do Decreto 89312. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

Fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais poderão ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou dias intercalados em feriados.

Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DE FÉRIAS (DEMISSÃO)

A Entidade cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a

1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas. Não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pela entidade ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

A entidade se compromete em manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A entidade descontará dos seus funcionários sindicalizados a porcentagem de 1% da remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - A entidade sindical profissional enviará os boletos com vencimento até o dia 10 de cada mês para o devido repasse.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica estabelecido que empregado, contribuirá com 5% (cinco por cento) da folha de pagamento de todos os empregados **não sindicalizados** a título de contribuição negocial a favor do SEES, em 2 vezes, sendo a primeira em 10 de fevereiro 2025 e a segunda em 10 de março de 2025 através de guia de recolhimento.

Declarando o direito de oposição deste desconto que deve ser manifestado pessoalmente pelo trabalhador interessado em carta de próprio punho na sede da entidade. Ficando sem validade as comunicações efetuadas pelos empregados através de correio, cartório, e-mail, fax ou diretamente à empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data base.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial de responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SEES fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na entidade, poderão ausentar-se do serviço, até 8 dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e DSR, desde que pré-avisada a entidade por

escrito, pela respectiva entidade sindical, com antecedência mínima de 48 horas.

SINDICALIZAÇÃO – Com objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as entidades colocarão a disposição das respectivas entidades sindicais, duas vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da entidade, fora do ambiente de trabalho, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS GERAIS

A presente Norma Coletiva de Trabalho não prejudicará as condições mais favoráveis vigentes em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e Mauá e entidade sindical representativa.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Estipulada multa de 1% (um por cento) do menor piso salarial, por infração e por trabalhador envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuem cominações específicas.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

ADILSON TORRES DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.